



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “aprova o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988”.

Além da aprovação do texto do Protocolo, a proposição também dispõe que “[n]o segundo parágrafo do preâmbulo do Protocolo, o vocábulo ‘suplementar’ será substituído pelo vocábulo ‘substituir’”.

Consoante a Exposição de Motivos que instrui a Mensagem nº 723/2023, que submeteu o referido Protocolo à apreciação desta Casa, o Brasil é membro fundador do Bureau International de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928. Um protocolo que altera tal convenção, transferindo à Assembleia Geral do BIE a definição do orçamento anual, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.





Mesmo assim, o Brasil tem participado de exposições internacionais, como as de Zaragoza (2008), Xangai (2010), Milão (2015) e Dubai (2020). A aprovação do Protocolo permitirá ao Brasil quitar suas dívidas com o BIE, recuperar o direito de voto no organismo e assegurar que cidades brasileiras se candidatem para sediar exposições futuras.

Composto de sete artigos, o Protocolo dispõe sobre os seus objetivos e sobre a Emenda à Convenção de 1928, dispondo também sobre os prazos para assinatura ou adesão de Partes da Convenção, vigência, limitações à aplicação de disposições, notificações e registro.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião realizada em 09/10/24, opinou pela aprovação da Mensagem 723/2023, que submeteu à consideração desta Casa o texto do referido Protocolo, fazendo-o em conformidade com o voto do Relator, Deputado David Soares, e nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora se examina.

Tramitando em regime de urgência e sujeita à apreciação do Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando a constitucionalidade formal, cumpre destacar a competência privativa do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, segundo o disposto no art. 84, VIII, da





Constituição Federal. De outra parte, é da competência exclusiva do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, também da Constituição Federal, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Tendo sido observados os referidos pressupostos, não há qualquer vício de competência a ser apontado na proposição.

No que respeita à constitucionalidade material, a proposição também não encontra obstáculo na Constituição Federal, estando respaldada especialmente pelo art. 4º, IX, que estabelece a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” como um dos princípios estruturantes das nossas relações internacionais. Vale registrar, a Convenção de 1928 considera como exposição internacional oficial a manifestação para a qual tiverem sido convidados, por via diplomática, países estrangeiros, que tenha caráter não periódico e cujo objetivo principal seja mostrar o progresso alcançado pelos países em um ou mais ramos da produção. Tais propósitos se amoldam claramente ao que preconiza o citado inciso IX do art. 4º.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam da legislação infraconstitucional, de onde decorre a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição respeita as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo o projeto de decreto legislativo a espécie adequada para a veiculação da matéria, consoante o disposto no art. 109, II, do regimento interno.

Pelas razões apresentadas, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024-16295

Apresentação: 12/11/2024 11:24:07.047 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 359/2024

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248327962500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

* C D 2 4 8 3 2 7 9 6 2 5 0 0 *